



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 756 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/10/2013 – 196ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003551/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311707

AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO – MAT. 006-153-1-5.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARI AUTO PEÇAS LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – EQUÍVOCOS APONTADOS PELA EMPRESA – PERÍCIA – NOVA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima identificada, de adquirir mercadorias sem documento fiscal durante o exercício de 2002. A infração fora constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista a segunda perícia, com acompanhamento de Assistente Técnico, efetuar as correções apontadas pela Empresa, concluindo pela redução da base de cálculo inicialmente apontada. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário e Oficial conhecidos, sendo o primeiro parcialmente provido e o segundo não provido. Decisão unânime conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em conformidade com o segundo laudo pericial.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Autuada de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas no valor de R\$ 48.569,56 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) no ano de 2002.

A infração fora detectada através da análise do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, nos inventários dos anos de 2001 e 2002 e nas notas fiscais de compras e de vendas.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.17411, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.14081, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.19062, Relatório da posição do inventário dos anos de 2001, 2002 e 2003, Relatórios de Entradas e Saídas por documento do ano de 2002, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Consultas de Contribuinte e sócio, Recibo de devolução de livros e documentos, AR referente ao envio da documentação, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/26.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 27, este deverá ser desconsiderado, tendo em vista a dilatação de prazo requerida pela empresa autuada às fls. 29/30.

Impugnação interposta, fls. 32/45, argumentando em síntese a improcedência, pois a descrição do fato não condiz com a realidade. Apontou ainda alguns erros contidos no relatório confeccionado pelo Fiscal: I – Não foram considerados as entradas representadas pelas notas fiscais fatura nºs 012083, 012084 e 012085 e II – Erros na consideração dos códigos dos estoques de mercadorias, bem assim, nos quantitativos de estoque inicial e final (o estoque inicial era de 332 unidades, quando o fiscalizador considerou apenas 254 unidades – doc. 8). Além disso, a empresa comercializa baterias (acumuladores elétricos) para veículos, que contém como garantia de fábrica de 06 meses a 01 ano, conforme a marca e modelo. Assim, para poder gozar de garantia, o consumidor final exige sua nota fiscal, o que torna impossível a empresa vender mercadoria sem nota fiscal.



2

Termo de desmembramento e respectivo recibo de 1 (um) disquete para a Célula de Perícias e Diligências, objetivando melhor conservação, fls. 46.

O Julgador Singular, às fls. 48, solicitou o encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências com os seguintes objetivos:

I – Informar se os produtos elencados nas notas fiscais de nºs 12083, 12084 e 12085 devem ser incluídos no cômputo das mercadorias adquiridas pelo contribuinte no exercício em questão;

II – solicitar do contribuinte a apresentação, por escrito, de erros nos códigos das mercadorias, bem como a apresentação detalhada de equívocos nos quantitativos dos estoques inicial e final;

III – relatar detalhadamente as constatações feitas, e por fim;

IV – indicar novo valor a ser considerado como base de cálculo.

Laudo Pericial apresentado às fls. 49/54, concluindo que realmente a omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal se confirmou, nova base de cálculo encontrada no montante de R\$ 18.988,94 (dezoito mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Termo de entrega de laudo pericial, fls. 55/57.

Anexos do Laudo Pericial: Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório de Entradas por documento e Relatório de Saídas por documento, fls. 58/100.

Notas Fiscais e Registro de Inventário, fls. 101/123.

Termo de Intimação de Perícias e Diligências, fls. 125/129.

Protocolo de Devolução de Documentos, fls. 130/131.

Manifestação ao laudo pericial informando planilhas onde foram apontados erros no levantamento, bem como foram juntadas notas fiscais, fls. 132/184.

A Julgadora Singular em seu julgamento nº 3469/2010, fls. 186/191, decidiu pela parcial procedência do feito em questão por entender que a infração apontada está demonstrada na planilha confeccionada pelo Fiscal. O contribuinte efetuou entrada de mercadoria sem documentação fiscal no exercício de 2002, contudo, a perícia constatou um quantitativo inferior ao apontado na inicial. Multa no valor de R\$ 5.696,68 (cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos). Recurso de ofício por ter sido a decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda.

Intimação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 192/193.


Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls. 195/203, ratificando os mesmos argumentos expostos na defesa, acrescentando ainda que alguns pontos indicados na defesa não foram apreciados pela perícia. Alegou ainda, que a razão pelo qual não foram devidamente acolhidas as justificadas, talvez se deva ao fato do desconhecimento por parte da perícia, dos códigos de produtos, nomenclatura e até tipo de operação praticada e em uso na empresa. Solicitou sustentação oral do sócio administrador e diretor comercial, Sr. Antonio Ari Benevides Cavalcante, e assim a intimação do dia e hora do julgamento em 2ª Instância.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 25/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 206/212, opinando pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para que seja confirmada a decisão singular de parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 213.

Ata da 173ª Sessão Ordinária datada de 16/09/2011, onde a Presidente sobrestou o julgamento do processo, por ausência de intimação do sócio da empresa para fins de sustentação oral, fls. 214.

Ofício nº 170/2011, fls. 215, comunicando a empresa data e hora do julgamento em 2ª Instância.

Memoriais apresentados pela empresa, fls. 216/217, onde foram apontados equívocos cometidos pela perícia, como: notas de entrada não computadas, erro no quantitativo de entrada de produtos e códigos distintos para o mesmo produto e novamente fora requerida a improcedência.

 4

Ata da 181ª Sessão Ordinária datada de 03/10/2011, conhecendo ambos os recursos para converter o curso do julgamento em perícia, a fim de que, com acompanhamento de assistente técnico a ser indicado pela recorrente, sejam analisadas as questões suscitadas, considerando a manifestação ao laudo pericial, constante às fls. 132 a 135, assim como, memorial de fls. 216/217, entregues em sessão de julgamento, fls. 218.

Despacho prolatado pela conselheira relatora informando a conversão do julgamento em nova perícia, fls. 219/220.

Laudo Pericial, fls. 221/226, concluindo que realmente a omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal se confirmou, nova base de cálculo encontrada no montante de R\$ 910,85 (novecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos).

Termo de Entrega de Laudo Pericial, fls. 227/228.

Anexos do Laudo Pericial: Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório de Entradas por documento e Relatório de Saídas por documento e Relatórios da Posição dos inventários em 31/12/2001 e 31/12/2002, fls. 229/297.

Termo de Intimação de Perícias e Diligências, fls. 299/301.

Protocolo de devolução de documentos, fls. 302/303.

Despacho do orientador da CEJUL devolvendo o processo a CEPED para que esta providencie a remessa para o setor competente, no caso, a 1ª Câmara de Julgamento, fls.305.

Encaminhamento dos autos para a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, fls. 306.

Ofício nº 285/2013, fls. 307, informando da data e hora do julgamento em 2ª Instância.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando omissão de entradas no exercício de 2002, perfazendo o montante de R\$ 48.569,56 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) no ano de 2002.

A diferença fora constatada através da análise dos livros e demais documentos fiscais apresentados pela empresa e no confronto das notas fiscais de entrada e saída, resultando no Levantamento de Estoque, fls. 19.

A empresa atua no comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos (CNAE Primário nº 4530703) e apresentou Impugnação (fls.32/45), Recurso Voluntário (195/203) e ainda Memoriais entregues na sessão ordinária de nº 181 (fls.216/217), argumentando em síntese: falhas no levantamento fiscal, bem como no laudo pericial e solicitou em todas as petições a improcedência por ausência de ilícito tributário.

Foram realizadas duas perícias, a primeira resultou na confirmação da infração, mas concluiu por uma redução da base de cálculo no valor de R\$ 18.988,94 (dezoito mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). O julgamento monocrático acatou a perícia e julgou pela parcial procedência.

A empresa apontou novos equívocos que culminaram com a realização de uma 2ª perícia, fls. 221/226. Feito os ajustes concluiu-se por uma nova base de cálculo no valor de R\$ 910,85 (novecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos).

Em análise ao processo administrativo *sub examen*, vê-se que assiste em parte razão à empresa.

O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 229, demonstra com exatidão a infração de omissão de entrada, mas em um valor inferior ao apontado pelo Fiscal.

Todas as informações foram extraídas dos livros e notas fiscais do contribuinte, ao final fora confirmada a infração de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, ou seja, houve transgressão ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

A convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. Neste caso, o sujeito passivo trouxe documentação comprobatória de suas alegações e em parte foram acatadas.

Após a realização de duas perícias todas as inconsistências foram sanadas, não havendo dúvidas do ilícito nos moldes do laudo proferido pela segunda perícia, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

Odete Maduar¹ relata sobre o princípio da verdade material:

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção apropriada, neste caso, deve ser penalizada com o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

¹ MEDAUAR, Odete. *A Processualidade do Direito Administrativo*, São Paulo, RT, 2ª ed., 2008.

Processo nº 1/003551/2003
Auto de Infração nº 1/2003.11707
Relatora: Vanessa Albuquerque Valente

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, a fim de julgar parcialmente procedente, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, embasado no laudo pericial de fls. 221/226.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 910,85
Multa (30%)	R\$ 273,25
Total	R\$ 273,25



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARI AUTO PEÇAS LTDA**, e Recorridos, **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, no entanto, com amparo no laudo pericial de fls. 221/226. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o Sr. Antônio Ari Benevides Cavalcante.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **19** de novembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado